



00124186220154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012418-62.2015.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00010.2015.00013400.2.00577/00136

CLASSE: 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTORA: UNIÃO
RÉ: UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário aforada pela **UNIÃO**, em defesa dos interesses do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em face da **UNIÃO**, no patrocínio judicial dos interesses do Ministério Público, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine “a imediata suspensão da aplicação dos dispositivos da Portaria nº 71, de 09 de outubro de 2014, do Procurador-Geral da República”, e, em caráter definitivo, provimento que declare a nulidade do referido ato.

De início, defende a inexistência de confusão entre autor e réu da demanda, a competência do juízo de primeiro grau para processamento e julgamento da causa e a inaplicabilidade do quanto contido no art.1º, §1º, da Lei nº. 8.437/92.

Em respaldo aos pedidos, prossegue aduzindo, em síntese, que o ato questionado - *Portaria nº 71, de 09 de outubro de 2014* -, editado pelo Procurador-Geral da República “para regulamentar e dar concretude” à Resolução nº. 117/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ao ampliar as hipóteses de concessão do auxílio-moradia em favor dos membros do Ministério Público da União, desviou-se dos limites impostos pelo art.227, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 75/93, que restringe a outorga da benesse às lotações “em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas”.

Diz presentes os pressupostos que autorizam o deferimento da medida liminar.

Reclama a expedição de ofício ao Advogado-Geral da União, para que haja designação de representante judicial *ad hoc*, ao qual incumbirá a defesa da ré.



00124186220154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012418-62.2015.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00010.2015.00013400.2.00577/00136

Requer seja o Procurador-Geral da República cientificado acerca da presente ação.

É o que importa relatar nesse momento.

DECIDO.

Não diviso, por ora, irregularidade na composição dos polos desta ação.

Ainda que fosse reconhecida, no caso, a personalidade judiciária do Ministério Público, situação em que este teria, excepcionalmente, aptidão para ser sujeito da relação jurídico-processual e, por conseguinte, para figurar no polo passivo, a defesa judicial do ato atacado caberia à União, razão pela qual reputo pertinente a figuração desta na condição de ré.

Examino, pois, o pedido de urgência.

Pretende a União provimento liminar que suspenda os efeitos da Portaria nº 71, de 09 de outubro de 2014, editada pelo Procurador-Geral da República “para regulamentar e dar concretude” à Resolução nº. 117/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Diversamente do que defendido na inicial, no entanto, a pretensão liminar esbarra em empecilho legal, *verbis*:

Lei nº. 9.494/97

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Lei nº. 8.437/92

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar,



0 0 1 2 4 1 8 6 2 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012418-62.2015.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00010.2015.00013400.2.00577/00136

quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

Isso porque o ato judicialmente impugnado é atribuído ao Procurador-Geral da República, autoridade sujeita, na via mandamental, à competência originária do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende do art.102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, contexto que atrai o regramento transcrito, inviabilizando-se o deferimento de medida liminar.

Ademais, como reconhecido pela própria postulante, a regra em questão almeja impedir a burla do regime de competências estabelecido pela Constituição Federal, finalidade esta que, no caso, não resta infirmada pelo escoamento do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança – o que pode ser imputado à própria União –, tampouco pelo prévio exame, no âmbito do STF, do Mandado de Segurança nº. 33464, no bojo do qual se discute o teor da Resolução nº. 117/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), normativo que antecedeu o ato questionado na presente ação ordinária.

Com tais razões, havendo óbice legal, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se e cite-se a União, que deverá providenciar a designação de representante judicial *ad hoc* para a oferta de defesa.

Oficie-se ao Procurador-Geral da República, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial e da presente decisão, cientificando-lhe acerca da existência da presente ação.

Retifique-se o Termo de Autuação, excluindo-se do polo passivo a referência à Fazenda Nacional.

Apresentada contestação, abra-se prazo para réplica, se for o caso, e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Brasília, 17 de março de 2015.

TIAGO BORRÉ
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/DF



0 0 1 2 4 1 8 6 2 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012418-62.2015.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00010.2015.00013400.2.00577/00136

Na titularidade da 22ª Vara